Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.810 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : JAIR PINHEIRO NOGUEIRA

ADV.(A/S) :ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 194):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INOMINADA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, dentre outros, quando houver compatibilidade de horários, 'a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico' (CF, art. 37, XVI, 'b').
- 2. Os cargos públicos de professor da Fundação Educacional do Distrito Federal, e o de técnico judiciário do STJ Superior Tribunal de Justiça, ainda que com compatibilidade de horários, não pode se enquadrar dentro da exceção prevista no art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF, em razão de que, esse último Técnico Judiciário -, não se enquadra na definição proposta pela Lei Maior.
 - 3. Recurso conhecido e não provido."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, alega-se ofensa aos arts. 37, XVI, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese, a possibilidade de acumulação dos cargos em debate, em virtude da compatibilidade de horários e da natureza técnica do cargo de Técnico Judiciário, que desempenha atividades técnicas, e não apenas burocráticas, como consignou-se no acórdão recorrido. (Fls. 292).

Supremo Tribunal Federal

ARE 896810 / DF

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso com fulcro nas Súmulas 279 e 280 do STF. (Fls. 319 e 319v)

É o relatório. Decido.

Sem razão a parte recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que cargo técnico é aquele em que se mostre indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos específicos e que o cargo de Técnico Judiciário não possui essa natureza. Apesar da sua nomenclatura, o cargo é de natureza administrativa, visto que suas atividades são meramente burocráticas.

Sendo essas as razões escolhidas pelo acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* acerca da natureza do cargo demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação aplicável à espécia, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: ARE 904.913-AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 28.09.2015; e RE 790.261-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 25.8.2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente